



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE
CONSELHO DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO

RESOLUÇÃO CEPEX/UFF Nº 336, DE 15 DE SETEMBRO DE 2021

Dispõe sobre a Regulamento do regime de cotutela em programas de mestrado e doutorado entre a UFF e instituições de ensino superior estrangeiras.

O CONSELHO DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO da UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE, no uso de suas atribuições estatutárias e regimentais, considerando o que mais consta do Processo nº 23069.003661/2021-31, e

Considerando o fato de a internacionalização da educação estar entre as prioridades de todas as nações, em face de um contexto de competitividade de mercados e globalização econômica e, na sua melhor vertente, na busca por um contexto de tolerância entre os povos;

Considerando as diretrizes do Ministério da Educação (MEC), por intermédio da Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Ensino Superior (Capes), quanto à internacionalização da pós-graduação brasileira, para o desenvolvimento do ensino superior e da pesquisa;

Considerando a necessidade de disciplinar, no âmbito da UFF, a realização de dissertação de mestrado e de tese de doutorado em regime de cotutela com instituições estrangeiras, fortalecendo a cooperação acadêmico-científica internacional;

R E S O L V E :

Art. 1º - Disciplinar o regime de cotutela em programas de mestrado e doutorado e a consequente dupla diplomação, nos termos desta Resolução.

Art. 2º - A presente Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

* * * *

Sala das Sessões, 15 de setembro de 2021.

FABIO BARBOZA PASSOS
Presidente no Exercício

CAPÍTULO I – DEFINIÇÕES

Art. 1º Para os fins desta Resolução, definem-se:

I – acordo de cooperação: termo em que se estabelecem condições gerais de parceria entre a UFF e a instituição estrangeira congênera, sem envolver repasse de recursos, visando ao desenvolvimento de ações de interesse comum entre as partes.

II – cotutela: modalidade de elaboração de tese de doutorado ou dissertação de mestrado, sob a égide de programas de pós-graduação de países diferentes;

III – dupla diplomação, dupla titulação, duplo doutorado ou duplo mestrado: decorrente da cotutela de tese de doutorado ou dissertação de mestrado, é a via pela qual o doutorando recebe título de doutor e o mestrando recebe o título de mestre pela UFF e por uma instituição estrangeira conveniada, nos termos da convenção de cotutela;

III – convenção de cotutela individual: documento de acordo em que se estabelecem as condições para elaboração da dissertação ou da tese e o compromisso das partes envolvidas;

IV – Convenção de cotutela coletiva: documento de acordo em que se estabelecem as condições para um percurso formativo conjunto, por meio de um currículo comum, contemplando mais de um aluno, e as condições para elaboração da dissertação ou da tese. Para cada aluno deverá ser estabelecido um termo aditivo à convenção coletiva;

Parágrafo único: As convenções de cotutela devem ser firmadas pelo Reitor da UFF e pelo representante legal da instituição estrangeira, pelos coordenadores dos cursos de mestrado ou de doutorado envolvidos, pelos orientadores da dissertação ou da tese e pelo aluno;

VI – termo aditivo por aluno à convenção de cotutela coletiva: instrumento por meio do qual são estabelecidos os requisitos individuais de cada um dos alunos vinculados a uma dada convenção de cotutela coletiva.

SEÇÃO I

Requisitos institucionais

Art. 2º Constituem requisitos para desenvolvimento da atividade de cotutela:

I – ser promovida por programa de pós-graduação stricto sensu reconhecido pelo MEC e recomendado pela Capes e por programas estrangeiros congêneres, habilitados pelo Ministério da Educação ou órgão análogo em seus países;

II – ser formalizado acordo de cooperação, consórcio ou convênio entre a UFF e as instituições estrangeiras congêneres, partícipes da cotutela;

Parágrafo único. Na inexistência de acordo de cooperação, consórcio ou convênio previsto no inciso III deste artigo, deverá sua formalização ser proposta pela Superintendência de Relações Internacionais, de acordo com as normas próprias, zelando-se para que sua tramitação não cause prejuízo às atividades acadêmicas previstas na cotutela.

III – ser firmado um termo de convenção de cotutela individual ou coletiva, conforme o disposto no art. 1º, incisos III e IV, desta resolução.

SEÇÃO II

Convenção de cotutela individual

Art. 3º A convenção de cotutela deverá conter, minimamente:

I – a identificação do estudante e sua matrícula nos programas envolvidos;

II – o objeto de tese e/ou da dissertação e o conjunto de atividades a serem desenvolvidas pelo doutorando e/ou mestrando em cada uma das instituições (plano de atividades/projeto de pesquisa);

III - o tempo previsto para a integralização do curso e o período de permanência dos alunos em cada instituição, o qual não deve ser inferior a (i) um ano letivo (ou ano acadêmico) ou dois semestres letivos, consecutivos ou não, para doutorandos, e (ii) seis meses, para mestrandos;

IV – a identificação e a concordância dos orientadores de ambas as instituições;

V – o idioma da redação e de defesa da dissertação ou da tese e o local da defesa;

VI – as obrigações financeiras a serem assumidas pelas partes;

VII – a titulação a ser conferida nas duas instituições;

VIII – os mecanismos de proteção da propriedade intelectual e do resultado de pesquisa, em comum acordo com a regulamentação das instituições envolvidas;

IX – o compromisso de reconhecimento de créditos, com a concordância do colegiado do programa proponente da UFF ou instância equivalente na instituição estrangeira e, quando couber, o processo de adaptação curricular necessário;

X – o reconhecimento da validade da cotutela estabelecida e da tese ou da dissertação defendida;

XI – o termo de compromisso do aluno.

§ 1º As atividades de cotutela só devem ter início após a assinatura da sua respectiva convenção.

§ 2º As prorrogações e outras alterações que se fizerem necessárias devem ser aprovadas por ambas as instituições e formalizadas no devido instrumento suplementar.

§ 3º A banca examinadora da dissertação ou da tese será indicada em comum acordo entre os colegiados dos programas das instituições envolvidas e constituída por representantes de ambas as instituições, podendo contar com avaliador externo às duas instituições e observada a composição mínima de 5 (cinco) doutores para teses ou 3 (três) doutores para dissertações, atendendo ao Regulamento Geral dos Cursos de Pós-Graduação da UFF.

Art. 4º A convenção de cotutela poderá ser acrescida de outros itens que atendam a especificidades do trabalho a ser desenvolvido e/ou à regulamentação própria dos cursos envolvidos.

Art. 5º A convenção de cotutela deve ser redigida em língua portuguesa e no idioma estrangeiro respectivo, bem assim assinada pelo Reitor da UFF e pelo representante legal da instituição estrangeira, pelos coordenadores dos cursos de mestrado ou de doutorado envolvidos, pelos orientadores da dissertação ou da tese e pelo aluno.

Parágrafo único. Havendo acordo de cooperação, consórcio ou convênio entre as instituições, poderá o Reitor nomear o Pró-Reitor de Pesquisa, Pós-Graduação e Inovação como seu representante legal para firmar convenções de cotutela.

Convenção de cotutela coletiva

Art. 6º A convenção de cotutela coletiva deverá conter, minimamente:

I – o conjunto de atividades a serem desenvolvidas no percurso formativo conjunto estabelecido pelas instituições;

II – o tempo previsto para a integralização do curso e o período de permanência dos alunos em cada instituição, o qual não deve ser inferior a (i) um ano letivo (ou ano acadêmico) ou dois semestres letivos, consecutivos ou não, para doutorandos, e (ii) seis meses, para mestrandos;

IV – as obrigações financeiras a serem assumidas pelas partes;

V – a titulação a ser conferida nas duas instituições;

VI – os mecanismos de proteção da propriedade intelectual e do resultado de pesquisa, em comum acordo com a regulamentação das instituições envolvidas;

VII – o compromisso de reconhecimento de créditos, com a concordância do colegiado do programa proponente da UFF ou instância equivalente na instituição estrangeira e, quando couber, o processo de adaptação curricular necessário.

Art. 7º No termo aditivo por aluno à convenção de cotutela coletiva, devem constar os seguintes itens:

I – a identificação do aluno e sua matrícula nos programas envolvidos;

II – o idioma da redação e da defesa da dissertação ou tese e o local da defesa;

III – a identificação e a concordância dos orientadores de ambas as instituições;

IV – o reconhecimento da validade da cotutela estabelecida e da tese ou da dissertação defendida;

V – o termo de compromisso do aluno.

§ 1º As atividades de cotutela só devem ter início após a assinatura da sua respectiva convenção.

§ 2º As prorrogações e outras alterações que se fizerem necessárias devem ser aprovadas por ambas as instituições e formalizadas no devido instrumento suplementar.

§ 3º A banca examinadora da dissertação ou da tese será indicada em comum acordo entre os colegiados dos programas das instituições envolvidas e constituída por representantes de ambas as instituições, podendo contar com avaliador externo às duas instituições e observada a composição mínima de 5 (cinco) doutores para teses ou 3 (três) doutores para dissertações, atendendo ao Regulamento Geral dos Cursos de Pós-Graduação da UFF.

Art. 8º A convenção de cotutela poderá ser acrescida de outros itens que atendam a especificidades do trabalho a ser desenvolvido e/ou à regulamentação própria dos cursos envolvidos.

Art. 9º A convenção de cotutela deve ser redigida em língua portuguesa e no idioma estrangeiro respectivo, bem assim assinada pelo Reitor da UFF e pelo representante legal da instituição estrangeira, pelos coordenadores dos cursos de mestrado ou de doutorado envolvidos e pelos orientadores e pelo aluno, no caso da convenção individual.

Parágrafo único. Havendo acordo de cooperação, consórcio ou convênio entre as instituições, poderá o Reitor nomear o Pró-Reitor de Pesquisa, Pós-Graduação e Inovação como seu representante legal para firmar convenções de cotutela.

SEÇÃO III

Documentação básica

Art. 10 Para a formalização da cotutela, é necessária a seguinte documentação, proveniente do respectivo programa na UFF:

I - solicitação da cotutela pelo professor orientador, no caso da convenção de cotutela individual, ou solicitação do Programa de Pós-Graduação, no caso da convenção de cotutela coletiva;

II – parecer favorável do colegiado do programa da UFF;

III – minuta do termo de convenção de cotutela;

IV – documento oficial da instituição estrangeira em que conste a aprovação dos termos da convenção e seu interesse na realização do projeto.

CAPÍTULO II - PARTICIPAÇÃO DOS ALUNOS

SEÇÃO I

Requisitos gerais

Art. 11 Para fazer parte de um programa de cotutela, o aluno deverá estar regularmente matriculado na UFF ou na instituição estrangeira.

Art. 12 É responsabilidade dos alunos da UFF ou da instituição estrangeira as providências exigidas por lei para estudo no exterior (como visto, etc.), bem como o custeio integral de sua viagem e de sua manutenção no país estrangeiro, aí incluída a aquisição de seguro de saúde internacional.

SEÇÃO II

Candidatura de alunos da UFF

Art. 13 Os alunos da UFF, durante seu período no exterior, terão seu vínculo mantido com a UFF e deverão se inscrever nas disciplinas e atividades previstas na sua convenção de cotutela, conforme os procedimentos da instituição estrangeira.

§1º No sistema acadêmico da UFF, os alunos se inscreverão em “Atividades de cotutela no exterior”.

§2º Caberá aos programas de pós-graduação stricto sensu a inclusão dessa atividade em sua grade curricular.

SEÇÃO III

Aceitação de alunos da instituição estrangeira

Art. 13 O aluno da instituição estrangeira deverá ter seu ingresso para cotutela na UFF aprovado pelo colegiado do programa desta Universidade, seguindo os padrões regulamentares do respectivo curso, e será matriculado na UFF com o código de “Ingresso por cotutela”.

§1º Caberá à PROPPI providenciar a criação desse código de matrícula no sistema acadêmico de pós-graduação stricto sensu.

§2º O aluno da instituição estrangeira deverá apresentar, para matrícula na UFF e anexação ao processo da convenção de cotutela:

- I – comprovação de vínculo regular e matrícula ativa no curso no exterior;
- II – cópia do diploma de graduação e de Mestrado, se houver;
- III – documentos de identidade;
- IV – visto de entrada no território nacional, quando este for exigido, conforme a Lei nº 13.445/17, de 24/05/2017.

§ 3º Durante seu período no Brasil, o aluno da instituição estrangeira deverá se inscrever nas atividades previstas na sua convenção de cotutela.

CAPÍTULO III - HISTÓRICO ESCOLAR E DIPLOMA

Art. 14 O aluno da UFF em regime de cotutela manterá seu vínculo com a Universidade durante todo o período de realização do programa na instituição estrangeira, devendo constar esta condição no seu registro escolar.

Art. 15 No diploma da UFF a ser conferido ao aluno em regime de cotutela deverá constar, no corpo do texto ou em apostila no verso, a identificação da instituição estrangeira conveniada, do convênio correspondente e, conforme o caso, o período de permanência do aluno estrangeiro na UFF e do aluno da UFF na instituição estrangeira conveniada.

Art. 16 No histórico escolar conferido pela UFF aos diplomados em regime de cotutela deverão constar a nominata, a carga horária e a nota final das disciplinas/atividades realizadas nesta Universidade, bem como a menção de que as demais exigências do currículo do curso foram atendidas.

Parágrafo único. Para os alunos em regime de cotutela será emitido diploma com a devida titulação, conforme o termo de convenção.

CAPÍTULO IV - INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS ENVOLVIDAS E ETAPAS DO PROCESSO DE COTUTELA DE MESTRADO OU DOUTORADO

Art. 17 Atuarão nos processos de cotutela as seguintes instâncias administrativas da UFF:

- I – a Coordenação do programa de pós-graduação Stricto Sensu envolvido e seu Colegiado;
- II – o Serviço de Comunicações Administrativas (SCA) e Protocolos Setoriais;
- III – a Superintendência de Relações Internacionais (SRI);
- IV – o Órgão Jurídico competente;
- V – Pró-Reitoria de Pesquisa, Pós-Graduação e Inovação (Proppi);
- VI – o Gabinete do Reitor (GAR);
- VII – o Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão (CEPEX);
- VIII – o Departamento de Administração Escolar (DAE) da Pró-Reitoria de Graduação (Prograd).

Art. 18 Constituem etapas, no âmbito da UFF, dos processos de cotutela de mestrado e de doutorado e suas respectivas dupla diplomações consequentes:

- I – apresentação da proposta de cotutela pelo programa de pós-graduação stricto sensu, no caso de cotutela coletiva, ou pelo professor orientador, no caso de cotutela individual, ao colegiado do programa da UFF;
- II – apreciação e aprovação pelo colegiado do programa de pós-graduação;
- III – protocolização no respectivo Protocolo Setorial;
- IV– análise documental e de mérito da PROPPi;
- V– análise da SRI e encaminhamento, conforme o caso, ao Órgão Jurídico competente e posteriormente ao CEPEX, ou diretamente para assinatura do Reitor;
- VI – análise jurídica pelo Órgão Jurídico competente;
- VII – apreciação do CEPEX;
- VIII – assinatura do termo final de convenção de cotutela pelo Reitor;
- IX – assinatura do termo de convenção de cotutela pela instituição estrangeira;

X – acompanhamento, pelo programa de pós-graduação, das atividades descritas na convenção de cotutela e da defesa de tese ou dissertação;

XI – emissão do diploma pelo DAE/PROGRAD, seguindo-se os procedimentos regulamentares;

XII – arquivamento do processo.

Parágrafo único. Em se tratando de convenção de cotutela amparada por convênio em vigor, ou convenção de cotutela coletiva, ficam suprimidas as etapas descritas nos incisos VI e VII, que se referem à análise pelo Órgão Jurídico e pelo CEPEX.

SEÇÃO I

Iniciativa do processo

Art. 19 A realização de cotutela coletiva deve ser proposta pelo programa. A realização de dissertação ou tese em cotutela individual deve ser proposta pelo orientador. A decisão deverá ser aprovada pelo Colegiado em reunião plenária.

SEÇÃO II

Apreciação e aprovação pelo colegiado do programa de pós-graduação

Art. 20 Para decidir sobre a aprovação ou não da realização de cotutela, deverá o colegiado do programa apreciar a solicitação, sob os seguintes aspectos:

I – quanto ao reconhecimento e qualidade do programa de pós-graduação da instituição estrangeira;

II – quanto à correlação do plano de atividades/pesquisa face às linhas de pesquisa do programa da UFF e da instituição estrangeira;

III – quanto às atividades (plano de atividades/projeto de pesquisa), prazos e compromissos constantes do termo de cotutela, conforme estabelecido nesta Resolução e na regulamentação específica dos programas envolvidos, na UFF e na instituição estrangeira.

Parágrafo único. Diante da grande diversidade de modelos de organização, estruturas curriculares e níveis de profundidade dos cursos de mestrado no mundo todo – em particular na Europa, que a partir do chamado “Processo de Bolonha” adotou o sistema de graduação em três anos, mestrado em dois anos e doutorado em três anos – os colegiados dos programas deverão dedicar uma atenção especial à análise da qualidade do mestrado oferecido pela instituição estrangeira, bem como da compatibilidade entre o curso em pauta e aquele oferecido no Brasil.

Art. 21 Aprovada a proposta, o coordenador do programa de pós-graduação da UFF deverá reunir a documentação necessária para o processo de cotutela, que, no mínimo, deve incluir:

I – parecer favorável do colegiado;

II – minuta do termo de convenção de cotutela;

III – documento oficial da instituição estrangeira em que conste a aprovação dos termos da convenção e seu interesse na realização do projeto.

SEÇÃO III

Protocolização no respectivo Protocolo Setorial

Art. 22 A documentação básica descrita no art. 18, acrescida ou não de outros documentos julgados necessários pela coordenação do programa proponente da UFF, deverá ser protocolizada no Protocolo Setorial a que se vincula o programa e encaminhada à PROPPPI.

SEÇÃO IV

Análise da Pró-Reitoria de Pesquisa, Pós-Graduação e Inovação

Art. 23 A PROPPPI deverá:

I – analisar o processo e manifestar-se sobre o mérito dos programas de pós-graduação envolvidos, em atendimento ao art. 2º, inciso I desta Resolução, bem como sobre os demais aspectos acadêmicos constantes na convenção;

II – caso haja eventuais impedimentos ou incorreções, devolver o processo ao Colegiado, para, se possível, solucionar os problemas encontrados;

III – caso seja favorável à realização da cotutela, encaminhar o processo à SRI.

SEÇÃO V

Análise da Superintendência de Relações Internacionais (SRI)

Art. 24 Cabe à SRI:

I – obtido o parecer favorável da PROPPPI, analisar se a minuta de convenção atende a esta Resolução no tocante aos aspectos formais;

II - informar se há acordo de cooperação, consórcio ou convênio, em vigor entre a UFF e a instituição estrangeira congênere, como estabelece o art. 2º, inciso III, desta Resolução.

III – encaminhar o processo ao Órgão Jurídico competente, para a instrução prevista nos arts. 15 e 22 desta Resolução.

§1º Havendo acordo de cooperação, consórcio ou convênio em vigor, fica simplificada a tramitação da convenção de cotutela, dispensando-se a análise pelo Órgão Jurídico e pelo CEPEX.

§2º Caso não haja acordo de cooperação, consórcio ou convênio em vigor, deverá a SRI propor ao programa de pós-graduação participe da cotutela sua celebração ou renovação, em processo à parte e conforme regulamentação específica.

SEÇÃO VI

Análise jurídica do Órgão Jurídico competente

Art. 25 Deverá o processo ser instruído com a análise do Órgão Jurídico competente, quanto aos aspectos jurídicos e legais do termo de convenção, caso não haja entre as partes convênio em vigor, com posterior encaminhamento à SRI.

Parágrafo único. A qualquer tempo e independentemente de haver ou não acordo de cooperação, consórcio ou convênio em vigor, podem a SRI e a PROPPI solicitar parecer do Órgão Jurídico competente, para dirimir dúvidas quanto a aspectos legais da cotutela.

SEÇÃO VII

Análise final da SRI e encaminhamento, pelo Reitor, ao CEPEX

Art. 26 Cabe à SRI, obtido o parecer favorável do Órgão Jurídico competente e nada mais tendo a opor ou a acrescentar, submeter o processo ao Reitor, sugerindo apreciação pelo Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão.

Parágrafo único. Fica dispensada da aprovação desse Conselho a convenção de cotutela prevista em convênio em vigor e formalizada em observância a esta Resolução.

SEÇÃO VIII

Apreciação do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão

Art. 27 Com o parecer favorável do Reitor, o processo de convenção de cotutela sem convênio em vigor seguirá para apreciação pelo CEPEX, conforme os trâmites regulamentares.

SEÇÃO IX

Assinatura do termo final de convenção de cotutela pelo Reitor

Art. 28 Após aprovação da cotutela pelo CEPEX, a Secretaria dos Conselhos fará publicar a Decisão no Boletim de Serviço da UFF, para a devida publicidade do ato, e encaminhará o processo à SRI, para ciência, registros e encaminhamento ao programa proponente.

Art. 29 Cabe à SRI providenciar, em conjunto com a coordenação do curso proponente, a assinatura do termo final de convenção de cotutela, nos moldes do que se pratica com os acordos e convênios em geral.

Parágrafo único. Em se tratando de convenção com convênio em vigor, deverá a SRI, por intermédio do SAT/GAR, providenciar a publicação em Boletim de Serviço, para devida publicidade de ato do Reitor ou do Pró-Reitor da PROPPI, por delegação de competência prevista nesta Resolução.

Art. 30 Devidamente assinado pelas instituições, e pelo aluno, no caso de cotutela individual, uma via do termo final de cotutela deverá ser anexada ao processo, que ficará sob a guarda do programa proponente.

SEÇÃO X

Acompanhamento da cotutela

Art. 31 Cabe à coordenação dos programas envolvidos acompanhar a execução do projeto de cotutela, observando os prazos determinados na respectiva convenção. Para a coordenação do programa proponente na UFF, esse acompanhamento inclui:

I – expedir declarações comprobatórias do período de permanência dos alunos na instituição, com os históricos das disciplinas cursadas e seu aproveitamento;

II – manter informações sobre o desenvolvimento de dissertações ou teses em cotutela, para inclusão em relatórios institucionais, além dos relatórios anuais do programa de pós-graduação proponente.

SEÇÃO XI

Elaboração e defesa da dissertação ou tese

Art. 32 Em consonância com o Regulamento Geral da Pós-Graduação *stricto sensu* da UFF, a dissertação ou tese deve representar trabalho original de pesquisa e trazer real contribuição para a área de conhecimento.

Parágrafo único. Para a elaboração da dissertação ou tese em cotutela, poderá haver coorientação, de acordo com as normas das instituições parceiras.

Art. 33. A dissertação ou tese deve ser redigida em idioma compatível com a cooperação institucional que representa, a critério dos programas e em observância ao acordo de cooperação, consórcio ou convênio entre a UFF e a instituição partícipe da cotutela.

§1º O idioma de redação da dissertação ou tese deve constar da convenção de cotutela de cada aluno, conforme art. 3º, inciso V desta Resolução.

§2º No espírito da cooperação internacional, a dissertação ou tese deve conter resumo na língua da outra instituição parceira, além do inglês.

Art. 34 A defesa da dissertação ou tese será reconhecida pelas duas instituições. A banca examinadora será designada em comum acordo pelas duas instituições e constituída por representantes dos dois países, com número mínimo de doutores, conforme art. 3º desta Resolução.

§1º A defesa da dissertação ou tese será única e conjunta, se necessário lançando mão de meios de comunicação à distância, do tipo videoconferência.

§2º O idioma de apresentação e defesa da dissertação ou tese segue o princípio que rege sua redação, descrito no art. 30, e deve constar da convenção de cotutela de cada aluno, conforme art. 3º, inciso V desta Resolução.

Art. 35 A comissão examinadora, pela maioria de seus membros, indicará a aprovação ou não do trabalho final.

Parágrafo único. A comissão examinadora poderá exigir modificações e estipular prazo para a reapresentação do trabalho final, dentro do prazo máximo concedido ao aluno para a conclusão do curso, através de parecer conjunto fundamentado.

SEÇÃO XII

Emissão do diploma

Art. 36 Após a defesa da dissertação ou tese, a coordenação do programa da UFF deverá instruir o processo de cotutela com os documentos comprobatórios da realização das atividades estabelecidas na convenção, as atas de defesa de dissertações ou teses e demais documentos necessários à expedição de diplomas, conforme estabelece o Regulamento Geral da Pós-Graduação, e encaminhá-lo à PROPPi.

Art. 37 A PROPPi analisará a documentação comprobatória de conclusão do curso, observados os termos da convenção específica e o que estabelece esta Resolução, e encaminhará o processo ao DAE/PROGRAD, para a emissão do diploma.

SEÇÃO XIII

Arquivamento do processo

Art. 38 Defendida a dissertação ou tese que motivou a cotutela e expedido o diploma, deverá o processo ser encaminhado ao seu protocolo de origem, para arquivamento.

CAPÍTULO V - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 39 A realização da dissertação ou tese em cotutela não desobriga da observância às determinações gerais da Regulamentação Geral da Pós-Graduação stricto sensu da UFF e às da instituição estrangeira conveniada.

Art. 40 Mestrandos ou doutorandos em regime de cotutela que sejam servidores da UFF, docentes ou técnico-administrativos, devem solicitar o afastamento e encaminhar os devidos relatórios de acompanhamento à Pró-Reitoria de Gestão de Pessoas, nos termos e prazos previstos em regulamentação específica.

Art. 41 Casos omissos ou conflitantes, após analisados pelo Colegiado dos programas envolvidos, serão decididos, para o aluno da UFF, pelo Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão, nos termos do Regulamento Geral da Pós-Graduação, e para o aluno do exterior, pela instância prevista na regulamentação da instituição conveniada.

Art. 42 Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, ressalvados os acordos de cotutela individuais já assinados ou em andamento na Universidade.